

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Apensado: PL nº 2.069/2025

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Autora: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 769, de 2024, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e propõe a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Foi apensada à proposição original o PL nº 2069/2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que “cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei foram distribuídos para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD e mérito); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Em 8 de abril de 2025, a Comissão de Administração e Serviço Pública – CASP apreciou e aprovou o parecer favorável do nobre deputado federal Bruno Farias. Pendentes, portanto, os pareceres da Comissão de



Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse contexto, de forma a atender todas as exigências, o autor deixa claro ao justificar que os projetos não trazem qualquer impacto ou aumento no limite de despesas primárias. Conforme ressaltado pelo autor das proposições:

“A proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações”.

O projeto de lei em questão, bem como o apensado, encontram-se devidamente previstos nos itens I.2.1.2 e I.2.1.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2025, o qual já prevê a criação de 160 funções comissionadas e 40 cargos efetivos para o quadro de pessoal do STF, com a



correspondente dotação orçamentária, em conformidade com o art. 169, § 1º da Constituição Federal.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 769, de 2024 e do PL nº 2069/2025, seu apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal. A iniciativa é legítima, uma vez que os projetos foram propostos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao art. 96, II, "b", da Constituição Federal, que confere aos Tribunais iniciativa privativa para propor a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 769, de 2024, seu apensado e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Ademais, destaca-se que o projeto observa expressamente o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que estabelece condicionantes fiscais para a criação de cargos e funções públicas.



Ademais, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de possuírem generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

II.3. Mérito

Os projetos de Lei ora examinados são meritórios e oportunos. Com efeito, a aprovação da matéria contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a proposta reforça o princípio constitucional da eficiência administrativa, ao buscar aprimorar a estrutura de pessoal do Supremo Tribunal Federal para melhor desempenho de sua missão constitucional.

Por fim, a criação das funções comissionadas nos gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal atende à necessidade de valorização e retenção de servidores qualificados diante do aumento da complexidade dos casos sob análise e da sobrecarga funcional nos gabinetes. Já a criação de cargos de Agente da Polícia Judicial é medida urgente e necessária diante do crescimento exponencial de ameaças à segurança institucional da Corte, como evidenciado por episódios recentes, inclusive com riscos concretos à integridade física de seus membros e ao regular exercício da jurisdição constitucional. Ambas as medidas são estruturantes e estão amparadas pela previsão orçamentária vigente, revelando-se compatíveis com os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal.



II.4. Conclusão do Voto

Por todo o exposto, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(I) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 769, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

(II) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 769, de 2024, do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Apensado: PL nº 2.069/2025

Cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial e dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Ficam criadas 160 (cento e sessenta) funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Agente da Polícia Judicial, pertencentes a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A criação das funções a que se refere o art. 1º desta Lei será implementada no exercício financeiro do ano de 2025 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

